LEI Nº 3524 de 09 de junho de 2.003.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A PRESERVAÇÃO E A REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, Prefeita Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá a proteção, a preservação e a revitalização do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio.

Art. 2º - O patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, existentes em seu território e cuja proteção, preservação ou revitalização seja de interesse público, em virtude de seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnológico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e científico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo serão inscritos, isolada ou coletivamente, Livro Tombo Municipal.

§ 2º - A presente lei se aplica aos bens de valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnológico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e científico, mantidos sob a guarda de pessoas naturais ou jurídicas, nos termos da lei, inclusive os bens já tombados ao patrimônio pelas leis n.ºs 1.186, de 21/09/83; 1.212, de 22/05/84; 1.667, de 27/07/90; 2.518, de 21/06/96; 2.777, de 06/07/98 e 3.062, de 21/08/2000.

Art. 3º - Ao Poder Executivo Municipal, com a colaboração da comunidade, compete viabilizar o estudo, a identificação, a fiscalização, a conservação, a defesa e a divulgação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico municipal.

Parágrafo Único - O Núcleo de Pesquisa Histórica, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC, será responsável pela execução dos assuntos relacionados ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico municipal.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, órgão de assessoria superior, autônomo, consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com mandato de 02 (dois) anos e que terá a seguinte composição:

I - Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SMEE;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura,Arte e Turismo - SMC;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

II - Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante dos proprietários de museus particulares, sediados em Esteio;
b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RS, residente no Município de Esteio;
c) 01 (um) representante dos professores das escolas localizadas no Município de Esteio, residente no Município de Esteio, indicados, sucessivamente, pelo Sindicato dos Servidores do Município de Esteio - SISME, pelo Sindicato dos Professores das Escolas Particulares SINPRO e pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - CPERS;
d) 01 (um) representante dos trabalhadores nas bibliotecas, nos museus e nos arquivos localizados no Município de Esteio;
e) 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Esteio - UAME;
f) 01 (um) representante das entidades tradicionalistas localizadas no Município de Esteio;
g) 01 (um) representante das entidades ecológicas localizadas no Município de Esteio;
h) 01 (um) representante das entidades artísticas localizadas no Município de Esteio;
i) 01 (um) representante das entidades religiosas localizadas no Município de Esteio.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes serão escolhidos e indicados por suas entidades representativas, ou, sucessivamente, eleitos em plenária convocada para tal fim pela Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC, e serão nomeados por decreto municipal.

§ 2º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico serão regulamentados por decreto executivo municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULO II
DO INVENTÁRIO

Art. 5º - O patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio será inventariado pelo Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e

Turismo - SMC, observadas as normas legais e técnicas em vigor.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO

Art. 6º - O tombamento de bem integrante do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio será realizado através de lei municipal.

§ 1º - O processo administrativo de tombamento de bem integrante do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio será coordenado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, com apoio técnico do Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC, obedecidas as normas legais e técnicas em vigor.

§ 2º - A abertura do processo administrativo de tombamento de bem integrante do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio poderá ser determinada pelo Poder Executivo Municipal, ou requerida por cidadão nascido ou residente no Município de Esteio, ou por qualquer pessoa jurídica estabelecida no Município de Esteio, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

Art. 7º - O processo administrativo de tombamento de bem integrante do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio conterá duas fases:

I - tombamento provisório, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) parecer técnico fundamentado do Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC;
b) aprovação por resolução do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico;
c) notificação escrita ao proprietário ou possuidor do bem objeto de tombamento provisório pelo Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC, bem como aos proprietários ou possuidores dos imóveis pertencentes à área de entorno, no caso de tombamento de bem imóvel;
d) registro provisório no Livro Tombo Municipal;

II - tombamento definitivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) publicação de lei municipal;
b) registro definitivo no Livro Tombo Municipal.

Parágrafo Único - O tombamento provisório surtirá inter partes os efeitos jurídicos do tombamento definitivo.

Art. 8º - A notificação deverá conter os seguintes requisitos formais:

I - identificação do Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC;

II - nome e endereço do proprietário ou possuidor do bem;

III - identificação da área de entorno;

IV - nome e endereço dos proprietários ou possuidores dos imóveis localizados na área de entorno, no caso de tombamento de bem imóvel;

V - fundamentos de fato e de direito;

VI - descrição do bem quanto ao gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação, lugar em que se encontra e valor material e imaterial para o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio;

VII - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

VIII - a data e a assinatura da autoridade administrativa responsável pelo Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC;

IX - o prazo para impugnação do tombamento e explicitação de que a impugnação deverá ser dirigida ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação e, se houver, nome dos confrontantes.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor do bem objeto de tombamento provisório poderá apresentar impugnação, no prazo de (15) dias, a contar do recebimento da notificação, através de recurso administrativo escrito, dirigido ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

§ 1º - A impugnação deverá conter:

I - qualificação e titularidade do impugnante quanto ao bem;

II - descrição e caracterização do bem;

III - fundamentação de fato e de direito;

IV - provas dos fatos alegados.

§ 2º - A impugnação será liminarmente rejeitada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico quando:

I - for intempestiva;

II - houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§ 3º - Após o recebimento da impugnação, os autos serão remetidos ao Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo SMC, para fins de emissão de parecer técnico fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Com a emissão rio parecer técnico, os autos retornarão ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, para fins de julgamento da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O julgamento do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico será submetido à homologação do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 10 - Após o tombamento definitivo, o Poder Executivo Municipal:

I - encaminhará cópia da lei municipal de tombamento ao proprietário ou possuidor do bem tombado, bem como aos proprietários ou possuidores dos imóveis pertencentes à área de entorno, no caso de tombamento de bem imóvel;

II - promoverá a averbação do tombamento no registro de imóveis, bem como das restrições administrativas incidentes sobre os imóveis pertencentes à área de entorno, no caso de tombamento de bem imóvel.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA ÁREA DE ENTORNO

Art. 11 - Na vizinhança do bem imóvel tombado não será permitida, sem prévia autorização, a execução de qualquer obra ou edificação que possa impedir ou reduzir sua visibilidade, ou ainda que, a juízo do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, deverão ser notificados os proprietários ou possuidores dos imóveis pertencentes à área de entorno.

§ 3º - A área de entorno será definida pelo Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC e aprovada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - O patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio será fiscalizado pelo Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC, observadas as normas legais e técnicas em vigor, mediante procedimento de inspeção, que não poderá ser obstaculizado, por qualquer modo, pelo proprietário ou possuidor.

Parágrafo Único - Em decorrência do procedimento fiscalizatório, o Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC poderá proceder à interdição do bem inspecionado.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - Os bens tombados deverão ser conservados e preservados por seus proprietários ou possuidores e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou alterados, sem autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, com fundamento em parecer técnico do Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC, sob pena de imposição de multa administrativa.

§ 1º - As multas, a serem aplicadas pelo Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC, com fundamento em decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, obedecerão à seguinte gradação:

I - 2.000 UFRMs (Unidades Fiscais de Referência Municipal), para demolições, destruições, mutilações e/ou alterações de menor porte, com possibilidade de restauro, cujo custo seja inferior a 10.000 UFRMs;

II - 4.000 UFRMs, para demolições, destruições, mutilações e/ou alterações de menor porte, com possibilidade de restauro, cujo custo seja igual ou superior a 10.000 UFRMs;

III - 6.000 UFRMs, para demolições, destruições, mutilações e/ou alterações de médio

porte, com possibilidade de restauro, cujo custo seja inferior a 30.000 UFRMs;

IV - 8.000 UFRMs, para demolições, destruições, mutilações e/ou alterações de médio porte, com possibilidade de restauro, cujo custo seja igual ou superior a 30.000 UFRMs;

V - 10.000 UFRMs, para demolições, destruições, mutilações e/ou alterações de grande porte, com possibilidade de restauro, cujo custo seja inferior a 50.000 UFRMs;

VI - 12.000 UFRMs, para demolições, destruições, mutilações e/ou alterações de grande porte, com possibilidade de restauro, cujo custo seja igual ou superior a 50.000 UFRMs;

VII - 30.000 UFRMs, para demolições, destruições, mutilações e/ou alterações sem possibilidade de restauro total.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação da multa administrativa, os responsáveis (proprietários ou possuidores) pelas demolições, destruições, mutilações e/ou alterações também serão obrigados pelo custo do restauro, total ou parcial, dos respectivos bens tombados.

§ 3º - No caso de reincidência, a multa pecuniária será elevada ao dobro.

§ 4º - Os projetos e as obras de restauro, observadas as normas legais e técnicas:

I - serão realizados pelo responsável (proprietário ou possuidor) pelas demolições, destruições, mutilações e/ou alterações;

II - serão protocolados pelo responsável (proprietário ou possuidor) pelas demolições, destruições, mutilações e/ou alterações, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Património Histórico, Cultural e Paisagístico;

III - deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico;

IV - terão sua execução fiscalizada pelo Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior se aplica, no que couber, aos proprietários ou possuidores dos imóveis pertencentes à área de entorno.

§ 6º - As obras executadas sem observância do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, serão objeto de demolição compulsória, após manifestação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

CAPÍTULO VII
DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14 - Os bens imóveis tombados, enquanto conservados pelos seus responsáveis, contarão com a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 15 - A transferência de bem tombado de propriedade ou posse de pessoa natural ou jurídica de direito privado, deverá ser previamente comunicada ao Núcleo de Pesquisa Histórica da Secretaria Municipal de Cultura, Arte e Turismo - SMC, a fim de que o Município de Esteio manifeste seu interesse em exercer seu direito de preferência na aquisição do bem.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de muita administrativa de 1.000 UFRMs, sem prejuízo do ingresso de ação judicial.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 16 - Para fins de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO

Art. 17 - No caso de perda, extravio, furto, desaparecimento ou perecimento de bem pertencente ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio, deverá o proprietário ou possuidor do bem comunicar o fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Em caso de irreversibilidade da perda, extravio, furto, desaparecimento ou perecimento de bem pertencente ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio, tal feito deverá ser registrado no Livro de Tombo Municipal, sem prejuízo da aplicação das pertinentes sanções civis, administrativas e penais.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 18 - Fica criado o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município de Esteio FUPAME, fundo de natureza contábil especial, que será coordenado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

§ 1º - Serão levados ao FUPAME os seguintes créditos:

I - dotação orçamentária própria;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado;

III - resultado de consórcios, convênios, contratos, acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área de proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que lhe possam ser destinados.

§ 2º - As disponibilidades do FUPAME serão aplicadas em programas e projetos que visem á proteção, preservação e revitalização do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Esteio, conforme definido no artigo 2º desta lei municipal.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Município de Esteio, para fins de cumprimento do disposto nesta lei municipal:

I - poderá firmar consórcios com pessoas jurídicas de direito público e convênios com pessoas jurídicas de direito privado;

II - destinará dotação orçamentária específica para ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município de Esteio;

III - divulgará Relação Anual dos bens tombados, através de publicação oficial;

IV - expedirá decreto regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei municipal.

Art. 20 - Aplicam-se subsidiariamente o disposto na legislação federal e na legislação estadual, respectivamente.

Art. 21 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.208, de 02 de maio de 1984.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 09 de junho de 2.003.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
Prefeita Municipal